



LEAL ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA  
\_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO – SP**

**Contrafé**

**STÊNIO LUIZ DE LIMA MIASSON**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da CTPS nº 71795, serie 0304-SP, do PIS nº 201645566-26, do RG nº 47.104.003-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 366.189.788-82, nascido em Ribeirão Preto-SP, aos 21/09/1990, filho de Luiz Antonio Teixeira Miasson e Roseneide Aparecida de Lima Miasson, residente e domiciliado na Rua Rosalina da Cunha Fontanezi, nº 57, Jardim Heitor Rigon, Nesta, CEP 14062-022, por seu procurador infra-assinado, mandato em anexo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face da empresa **AGÊNCIA HORA-H ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 07.687.349/0001-92, situada na Rua Frei Manoel da Ressurreição, 1004, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP.13.073-221, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

#### **01. DA GRATUIDADE JUDICIAL - LEI 1.050/60**

O reclamante declara-se pobre (na acepção jurídica do termo) sob as penas da lei (documento anexo), não possuindo condições de arcar com os gastos desta demanda, sem que lhe falte o suficiente para sua



LEAL ADVOCACIA

sobrevivência e de seus familiares, requerendo deste modo os benefícios da Justiça Gratuita.

## 0.2 DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em conformidade com o texto do parágrafo 3º do artigo 625-D da CLT, esta Reclamação Trabalhista não foi submetida à Comissão de Conciliação prévia por motivo relevante que impossibilitou a observação do disposto neste artigo.

O Reclamante declara que houve motivo relevante para a não submissão da presente demanda à Comissão de Conciliação Prévia, sobretudo porque as Câmaras de Conciliação cobram um percentual sobre eventual acordo realizado, e o Reclamante não pode dispor de nenhum centavo neste momento de sua vida, sem perder de vista que em muitos casos os trabalhadores dão quitação de todos os seus direitos, sem nenhuma controvérsia.

Há de ser considerado ainda, que a presente Reclamatória trata de matéria específica, não possuindo, a referida Câmara, competência para analisar o mérito, sob pena de o Reclamante sofrer lesões graves e irreparáveis.

Preceitua o §3º do art. 625-D da CLT:

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

Ainda assim, entende a nossa sólida jurisprudência:

*“ACÓRDÃO Nº: 20050421691 Nº de Pauta:020  
PROCESSO TRT/SP Nº: 00742200305102008  
RECURSO ORDINÁRIO - 51 VT de São Paulo  
RECORRENTE: F MOREIRA EMP  
SEGURANÇA VIGILANCIA LTDA.  
RECORRIDO: GELSON SANTANA DE  
OLIVEIRA. EMENTA: **DEMANDA NÃO  
SUBMETIDA À COMISSÃO DE  
CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONSEQUÊNCIA  
JURÍDICA. O desatendimento do art. 625-D da***

2



LEAL ADVOCACIA

**CLT não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito. A exigência contida no art. 625-D da CLT não pode ser considerada como mais uma condição da ação. Se assim quisesse o legislador, deveria ter cominado pena em caso de descumprimento. O acesso ao Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, art. XXXV da CF), não pode ser frustrado por norma que não apresenta sanção ao regular processamento da demanda. [...] (original sem grifos)**

No mesmo sentido:

**“A exigência contida no art. 625-D da CLT não pode ser considerada como mais uma condição da ação. Se assim quisesse o legislador, deveria ter cominado pena em caso de descumprimento. O acesso ao Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF) não pode ser frustrado por norma que não apresenta sanção ao regular processamento da demanda.”** (TRT/SP - 17623200290202007 - RO - Ac. 4ªT 20030068864 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 28/02/2003).” (original sem grifos)

Zoraide Amaral destaca ainda que O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), a respeito do tema, editou a Súmula n. 2, com o seguinte teor publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Parte Justiça – de 12 de novembro de 2002, Caderno I, parte I, p. 158:

**“CCP - extinção de processo. Comparecimento perante a Comissão de Conciliação prévia é uma faculdade assegurada pelo obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo art. 625-E, parágrafo único, da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na**

3



LEAL ADVOCACIA

**Reclamação Trabalhista, diante do comando emergente do art. 5º XXXV da CF**". (original sem grifos)

Ademais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, recentemente, por maioria de votos, decidiu que demandas trabalhistas podem ser submetidas à Justiça do Trabalho antes que tenham sido analisadas por uma Comissão de Conciliação Prévia (CCP). No entendimento dos Ministros do Supremo, a decisão preserva o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça sem que haja condição de qualquer espécie.

Com esse entendimento, sete Ministros deferiram pedido de liminar feito na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2160 para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 625-D da CLT.

Isto posto, justifica-se a ausência deste Reclamante na Comissão de Conciliação Prévia.

### **3. DOS FATOS**

O Reclamante trabalhava como promotor de vendas na empresa L. Neves Serviços Temporários Ltda, desde 01/04/2009.

Por intermédio de um amigo, também promotor de vendas, fez contato com o supervisor Adelson, preposto da reclamada, vindo a marcar uma entrevista, com o intuito de obter melhor proposta de trabalho.

No ato da entrevista, realizada no dia 01/12/2009, o reclamante já foi contratado, sendo orientado que receberia um telefonema do RH da empresa para seguir nos trâmites formais da contratação. Três horas após, a funcionária Bibiane entrou em contato confirmando a contratação, dizendo que tinha urgência, orientando-o a pedir demissão no mesmo dia, o que foi feito pelo reclamante, segundo as orientações que obteve.

O reclamante, a pedido da preposta da reclamada, Sra. Bibiane, no dia seguinte ao telefonema, encaminhou sua CTPS via sedex.

Os dias foram se passando e a concretização da contratação não ocorria, e o reclamante, com frequência, questionava a demora, tanto por e-mail, quanto pelo telefone, especialmente por já encontrar-se desempregado.

**As mensagens eletrônicas acostadas à inicial**



LEAL ADVOCACIA

**comprovam os questionamentos do reclamante e, da mesma forma, a contratação prometida.**

**No dia da entrevista, a Sra. Bibiane encaminhou, via e-mail, a relação de documentos para a contratação e solicitou a realização de Exame Médico Admissional. O exame foi realizado no dia seguinte, e o médico responsável atestou a aptidão do reclamante para o trabalho a ser realizado, conforme cópias em anexo.**

**Em outra data, no dia 09/12/2009, questionada via e-mail, a Sra. Bibiane disse que estava, juntamente com o reclamante, aguardando a data do treinamento, e que entraria em contato assim que tivesse uma resposta.**

Contudo, os dias foram se passando e a efetivação da contratação não se realizava, tendo, por fim, a Sra. Bibiane lhe comunicado que a empresa havia cancelado a contratação e que a vaga seria preenchida em momento futuro e indefinido.

Neste interregno, o reclamante obteve outra proposta de trabalho na empresa ARCO IRIS COMÉRCIO DE BEBIDAS.

Preocupado com seus compromissos financeiros e diante da informação retro mencionada, o reclamante, a fim de empregar-se na empresa ARCO IRIS, solicitou a devolução de sua CTPS com urgência, todavia, a reclamada só efetuou a devolução entre o Natal e o Ano Novo **com o registro cancelado**, razão pela qual outra oportunidade de trabalho foi perdida, visto que tal documento era indispensável para a contratação.

A reclamada prejudicou o reclamante duas vezes, uma quando pediu para que pedisse demissão do emprego que possuía, garantido sua contratação, outra quando demorou vários dias para enviar-lhe sua CTPS.

Diante do exposto, verifica-se que o reclamante foi ofendido na sua dignidade com a falsa promessa de trabalho e com a perda de seu emprego. Não bastasse isso, a reclamada ainda impediu que o autor conseguisse um novo emprego em outra empresa com a retenção de sua CTPS.

A falta do seu salário lhe causou grandes transtornos econômicos e morais, tendo em vista ser o único meio de sobrevivência do reclamante e de sua família.

#### **4. DO DIREITO**



A higidez financeira do cidadão é algo que integra a sua intimidade, sendo para alguns, como é o caso do reclamante, direito inviolável, pois dele decorre o cumprimento de suas obrigações e a manutenção da sua imagem de cidadão honesto. De uma hora para outra, o reclamante teve esse direito violado em toda sua extensão, ficando envergonhado perante os amigos e familiares que presenciaram seu sofrimento, pois perdeu o trabalho que possuía, aquele que julgava ter com a promessa obtida, e aquele que obteria caso a reclamada tivesse entregue sua CTPS em tempo razoável.

Segundo dispõe o art. 927, do Código Civil, a reclamada tem o dever de indenizar. Vejamos:

“Art. 927 - Aquele que, **por ação ou omissão voluntária**, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Fica obrigado a reparar o dano.” (Original sem grifos)

## **5. DO DANO PELA PERDA DE UMA CHANCE**

O sentido jurídico de chance ou oportunidade é a probabilidade real de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo.

É preciso que a perda da oportunidade de ganho ou de evitar um prejuízo sob o aspecto do dano material seja séria e real.

A oportunidade ou chance que a Reclamada ofereceu era real, não era mera expectativa ou possibilidade, tanto que chegou a anotar o contrato de experiência na CTPS do reclamante, orientando-o a pedir demissão de seu emprego.

Com efeito, a chance a ser indenizada deve ser algo que certamente iria ocorrer, mas cuja concretização restou frustrada em virtude do fato danoso.

Quando corretamente aplicada, a perda de uma chance se torna instrumento eficaz para atingir os objetivos da nova responsabilidade civil, quais sejam, a reparação integral do dano e a satisfação da vítima.

Vale trazer a conceituação do que é a responsabilidade civil da ilustre Maria Helena Diniz:



LEAL ADVOCACIA

*“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal<sup>1</sup>”.*

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

Merece destaque, ainda, o entendimento de Carlos Alberto Bittar:

*“O direito a reparação nasce com a caracterização da responsabilidade civil do agente, possibilitando ao lesado o acionamento da Justiça, a fim de retirar do respectivo patrimônio o numerário suficiente para repor as perdas experimentadas<sup>2</sup>”.*

Desse modo, não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação, o ordenamento jurídico impõe ao devedor a responsabilidade pela reparação dos danos que tiverem sido causados, tanto os danos materiais como os morais.

Pode-se dizer, com toda a convicção que a chance não pode ser analisada como a perda de um resultado favorável, mas sim como a perda da possibilidade de obter aquela vantagem.

Observa-se no que tange as chances perdidas, apesar das diversas tipificações estipuladas, seja como dano emergente, lucro cessante ou até mesmo dano moral, torna-se possibilitada a interpretação de que, havendo uma oportunidade perdida, desde que séria e real, ela integrará o patrimônio da vítima, possuindo valor econômico, e, assim, ensejando a indenização.

Além de ser um princípio basilar da cláusula geral de responsabilidade civil, destaca-se no ordenamento jurídico pátrio um segundo dogma basilar: o da proteção integral dos danos.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

<sup>2</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.



É uma derivação do mandamento constitucional, como se depreende da leitura do artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República Federativa do Brasil. Logo, salienta-se que a busca incessante da reparação de danos, como dogma constitucional, abraça também as hipóteses das chances perdidas.

Vale dizer que não existe, nenhuma norma expressa quanto à reparação da perda de uma chance. Porém, *sub judice* do princípio da reparação integral dos danos, a vítima não poderá suportar os prejuízos, mesmo que provenientes da perda da oportunidade de obter uma vantagem.

Dentro da evolução dos conceitos e elementos da responsabilidade civil, a teoria da *perte d'une chance* encaixa-se satisfatoriamente, pois também tem por fundamento a reparação dos prejuízos.

Em dias atuais, o objetivo da justiça e o anseio da reparação integral dos prejuízos sofridos pelo lesado levaram a doutrina e a jurisprudência pátria a criarem mecanismos e artifícios, juridicamente respaldados, para aumentar as possibilidades de reparação efetiva dos danos.

Dentro desses mecanismos, surgiu a corrente jurisprudencial e doutrinária calcada na reparação dos danos decorrentes da perda de uma chance.

Salienta-se ainda, que é cabível a indenização pela perda de uma chance combinada com a indenização pelo dano moral causado.

Cabe ressaltar, que para subsistir o dever de indenizar devem estar presentes os seguintes requisitos: uma conduta; um dano, caracterizado pela perda da oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo; e um nexo de causalidade entre os primeiros.

É princípio de responsabilidade civil que, aquele que causa dano ao outrem fica obrigado a reparar os prejuízos decorrentes do seu ato, de forma integral. Além dos prejuízos definidos como danos emergentes e lucros cessantes, em razão de um ato ilícito e injusto praticado por outrem, pode alguém ficar privado da oportunidade de obter determinada vantagem ou então, de evitar um prejuízo, dando ensejo a um pleito de indenização pela perda de uma chance ou oportunidade.

Vale observar que, mesmo não havendo um dano certo e determinado, existe um prejuízo para a vítima, decorrente da legítima expectativa que ela possuía em angariar um benefício ou evitar um prejuízo.



LEAL ADVOCACIA

Logo, para que exista a possibilidade de reparação civil das chances perdidas, deve-se enquadrá-las, como se danos fossem.

Não será demais acentuar que o sentido jurídico de chance ou oportunidade é a probabilidade real de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo.

O art. 402 conclui o raciocínio legal, quando preceitua que:

“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Original sem grifos).

É nesta parte final, como terceira espécie de dano, que se enquadra a indenização pela perda de uma chance.

Até pouco tempo, durante a vigência do Código Civil anterior, o ordenamento jurídico (arts. 159, 1536 e 1538) fazia enumeração restritiva dos bens protegidos pelo instituto da responsabilidade civil, o que não ocorre mais em relação aos dispositivos do novo Código. Agora, como se observa, não há mais entrave algum para o reconhecimento à indenização pela perda de uma chance. Ao contrário, as chances perdidas, desde que reais e sérias, deverão ser indenizadas quando restar provado o nexo causal entre o ato do ofensor e a perda da chance, uma vez que o novo Código Civil, ao prever cláusula geral de responsabilidade pela indenização de qualquer espécie de danos, inclui aquela decorrente da perda de uma oportunidade.

Este princípio tem por fundamento não a repressão ao ato ilícito, em si, mas, a proteção da vítima. Assim, deve o juiz, na apreciação do caso real, valer-se de um juízo de razoabilidade, causal e hipotético, levando em conta o desenvolvimento normal dos acontecimentos, caso não tivesse ocorrido o fato ilícito que interrompeu aquela chance de obtenção do resultado esperado.

## 6. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

Em casos como o do reclamante, em que o empregador diz que vai contratar, combina data e remuneração e o empregado pede demissão do outro emprego para preencher a vaga e o novo patrão volta atrás, fere ainda, o princípio da boa-fé objetiva.



A propósito, pedimos *venia* para colacionar excerto de um julgado recente, onde, em caso semelhante ao dos autos, houve condenação por danos morais. Vejamos:

**“Segundo boa parte da doutrina pátria, o princípio da boa-fé objetiva, excede o âmbito contratual, traduzindo-se no dever de agir com lealdade, lisura e consideração com o outro sujeito da relação. Por esta razão, é possível a ocorrência de danos antes da concretização do contrato, derivado não de violação da obrigação principal, mas de um dever de conduta inerente à figura dos sujeitos do contrato, fundado no princípio da boa-fé”** (TRT 10ª Região - 1ª Turma - 00635-2006-016-10-00-1-RO - Rel. Elaine Machado Vasconcelos - 9.03.2007). (original sem grifos)

A relatora, no bojo do seu voto foi enfática ao afirmar que houve quebra do princípio da boa-fé, inerente a qualquer tipo de contrato, o que confere à conduta da reclamada características de ato ilícito, conforme expresso no artigo 187 do Código Civil, e concluiu que o procedimento da empresa causou danos morais ao reclamante, que se viu abruptamente privado de sua fonte de sustento em razão da conduta da empresa que o contrataria.

É certo que a entidade empresarial, por força de seu poder discricionário, tem a faculdade de optar ou não pela admissão do candidato à vaga em sua empresa. No entanto, no mais, como quanto ao exercício de qualquer direito, também o poder discricionário tem seu limite, mormente frente à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Assim, se é lícito ao empregador contratar ou deixar de contratar quem entender necessário, também é certo de que não pode causar danos ao trabalhador no exercício deste direito.

Dito isto, verifica-se que os documentos ora juntados confirmam a tese exordial de que a empresa comprometeu-se em empregar o reclamante, chegando, inclusive, a proceder ao exame admissional. Tão vigoroso foi seu aceno pela contratação, que o reclamante chegou a pedir demissão do emprego de que dispunha, aliás, não por coincidência, no mesmo dia da entrevista, que seguiu-se com lista de documentos a serem providenciados e exame admissional.



LEAL ADVOCACIA

Não bastasse ter feito o reclamante pedir demissão e a não formalização do contrato de trabalho, a reclamada reteve a CTPS do reclamante, impedindo-o de nova colocação no mercado, porquanto não se admite contrato de trabalho sem a devida anotação em CTPS.

**Diante do exposto, patente o cabimento de indenização por perda de uma chance e cabimento de danos materiais, estes a serem arbitrados em 6 (seis) meses o salário auferido pelo reclamante à época do pedido de demissão, conforme holerite em anexo.**

## **7. DO PEDIDO:**

Em razão das alegações supra, pleiteia o Reclamante:

**a)** A Notificação da reclamada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente reclamatória, sob as penas do artigo 844 da CLT;

**b)** A condenação da reclamada no pagamento de indenização ao reclamante por perda de uma chance no valor de R\$ 14.876,40 (quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos);

**c)** A condenação da reclamada pelos danos de ordem material, em razão do desemprego decorrente da sua conduta, a ser fixada no valor de R\$ 5.523,60, correspondente a 6 (seis) meses o salário auferido pelo reclamante à época do pedido de demissão, conforme holerite em anexo;

**d)** A condenação da Reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à base de 20% sobre o valor total da condenação;

**e)** Os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, uma vez que o Reclamante é pessoa pobre na acepção legal do termo, não podendo suportar as custas processuais e honorários sem prejuízo do seu sustento e de sua família (**Declaração em anexo**);

**f)** O depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confissão;



LEAL ADVOCACIA

Provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente através do depoimento pessoal do representante da Reclamada, sob pena dos efeitos da confissão (TST - súmula nº 74), oitiva de testemunhas, perícia, vistorias, inspeções, juntada de novos documentos e todas as outras que se fizerem necessárias para a instrução do feito;

**Que todas as notificações sejam enviadas ao escritório de seu patrono sito à Rua Floriano Peixoto nº 654, Centro – Ribeirão Preto/SP CEP 14010-200.**

Dá-se à causa o valor R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Termos em que,  
pede deferimento.  
Ribeirão Preto, 03 de maio de 2010.

**ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL**  
**OAB/SP nº 230.707**

Código	Descrição
<b>T</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR</b>
<b>8808</b>	<b>INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL</b>
<b>1855</b>	<b>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL</b>
<b>8960</b>	<b>PARTES E PROCURADORES</b>
8843	Assistência Judiciária Gratuita
8868	<b>Procuração e Mandato</b>
8874	<b>Sucumbência</b>
<b>8960</b>	<b>PROCESSO E PROCEDIMENTO</b>
8990	- Provas